



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
6ª VARA CÍVEL
 Rua Afonso Penna , 5-40, Jardim Bela Vista, Bauru - SP - CEP 17060-250

SENTENÇA

Processo nº: **1047304-79.2017.8.26.0002**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**
 Requerente: **Dulcemara Venerando Sakr Epp e outro**
 Requerido: **Nestlé Brasil Ltda e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Luís Bicalho Buchignani**

Vistos.

DULCEMARA VENERANDO SAKR – EPP move ação de perdas e danos contra NESTLÉ BRASIL LTDA e DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. Afirma que em 2012, efetuou um contrato com as Requeridas para atuar como representante na venda de produtos das mesmas. Narra que quando da contratação, fora informado que teria assistência e suporte de vendedores e auditores da Requerida e, que seriam indicados os produtos adequados para a aquisição de acordo com seu público alvo. A Requerente afirma que foram exigidas, através do preposto das Requeridas, compras mensais maiores do que ela poderia garantir a venda e produtos de difícil comercialização, com uma margem de preço pré-determinada pelas Requeridas, gerando uma concorrência injusta com outros vendedores, além disso, a Requerente deveria bater metas, e caso não obtivesse o sucesso definido, haveria a perda dos produtos, pois os mesmos não são recolhidos pelas Requeridas, formando um estoque impossível de ser comercializado. A Requerente afirma que ficou em um estado financeiro grave. Por isso, dá à causa o valor de R\$ 500.000,00 por danos materiais e a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais no valor de 150 salários mínimos.

Citada, a parte ré apresentou contestação com preliminar já rechaçada. No mérito, alegou que a Requete não lhe pode atribuir responsabilidade pela quantidade e tipo de produtos adquiridos e tampouco pelo resultado final das vendas. Em relação as metas, afirmou ser uma forma de incentivar e estimular a distribuidora. Também declarou a inadimplência de valores devidos pela empresa autora. Impugnou o valor da causa, alegando que os valores são aleatórios, sem embasamento e sem relação com cláusulas contratuais. Requereu improcedência. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica mantendo suas teses.

1047304-79.2017.8.26.0002 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
6ª VARA CÍVEL
 Rua Afonso Penna , 5-40, Jardim Bela Vista, Bauru - SP - CEP 17060-250

Saneado o processo, foi deferida a produção de prova documental e testemunhal.

Durante a audiência de instrução, as testemunhas da autora foram ouvidas a fs. 758/763 e as do réu a fs. 764/766. Os debates foram convertidos em memoriais, nos quais, em síntese, as partes reiteraram manifestações anteriores.

Nos autos 1022522-58, Dulcemara Venerando Sakr opõe embargos à execução movida pela NESTLÉ BRASIL LTDA nos autos 1010359-80. Aduz a embargante, que a inicial da execução está desacompanhada do demonstrativo do débito e que há excesso de execução em razão da compensação com os prejuízos de R\$ 500 mil que estima ter experimentado e objeto da ação de conhecimento acima mencionada. A embargada respondeu os embargos negando o excesso de execução.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação indenizatória de danos morais e materiais. A autora diz ter sido credenciada como representante da requerida para venda de produtos "porta a porta" e que, no decorrer do contrato, as contestantes praticaram ilegalidades tais como, omissão ao dever de auxílio às vendas, elevação de metas, descumprimento à promessa de recolhimento de produtos não comercializados e prática de concorrência desleal por desprezitar sua exclusividade. Por isso, diz ter amargado danos morais e materiais.

Os pedidos não procedem. A autora não demonstrou que as rés tenham descumprido as obrigações assumidas e, com a prática de ato ilícito contratual, dado causa aos danos narrados na inicial.

A relação mantida entre as partes funda-se em contrato de distribuição (fs. 39 e seguintes), com exclusividade da autora para o território delimitado apenas na forma de venda *porta a porta*.

Daí se ver que o fato de haver outro vendedor de produtos das rés no mesmo território ("Rei do Iogurte") para comércio em canal diverso daquele previsto no contrato de distribuição não é causa de violação contratual.

Sobre a concorrência desleal imputada à requeridas - ou o estímulo desta para que outros o fizessem com a alteração do preço dos produtos -, o contrato de distribuição também é claro sobre tal faculdade deferida às requeridas (fs. 43). Ademais, não há prova de que outros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
6ª VARA CÍVEL
 Rua Afonso Penna , 5-40, Jardim Bela Vista, Bauru - SP - CEP 17060-250

vendedores praticassem preços mais baixos (fs. 761), embora a testemunha das rés (fs. 765) tenha confirmado que isso ocorria por causa do maior volume de compras desses outros revendedores.

Ainda quanto à exigência de estoque mínimo, não previsto em contrato, há divergência entre as testemunhas (fzs. 761 e 759). Porém, a testemunha ouvida a fs. 765 esclareceu que, dado o pequeno volume de compras e a rápida comercialização dos produtos, a autora sequer mantinha estoque, com o que não se importavam as fabricantes. Também ficou esclarecido durante a instrução, que a falta de produtos só ocorreu quando a autora tornou-e inadimplente (fs. 765); inadimplência essa incontroversa e que desobrigava as fabricantes de atendimento à distribuidora.

De outra parte, o contrato não prevê quantidades mínimas de aquisições pela requerente, tão somente prevendo que as fabricantes se obrigam a atender os pedidos da distribuidora (fs. 40). E sobre os pedidos atendidos, as requeridas não taxavam os preços dos produtos vendidos pela autora, dando-lhe liberdade para fixá-los (fs. 760), havendo notícia apenas de sugestão valores (fs. 759).

Também sobre a fixação dos preços, esses realmente eram livres (fs.765), havendo apenas sugestão de margem de lucro de 35 a 40%, embora as requeridas se preocupassem com preços muito baixos e com risco à solvabilidade da distribuidora (fs. 765).

Quanto à assunção, por parte das rés, das vendas em penitenciárias, o contrato (cláusula 2.1.3) também confere às fabricantes o direito de fragmentação do território. Mas conforme as palavras da testemunha ouvida a fs. 765, a técnica de venda desenvolvida pela autora nesses estabelecimentos foi exitosa, fazendo com que outras distribuidoras a repetissem em outros territórios.

O contrato é expresso sobre a responsabilidade da distribuidora sobre os prejuízos sofridos por deterioração dos produtos. Logo, as fabricantes não se responsabilizaram por produtos que, entregues dentro da validade, se tornaram impróprios para o consumo por culpa da distribuidora.

Quanto às bonificações amplamente discutidas nas alegações finais da autora, foi esclarecido que a requerente sempre as recebeu na forma de produtos e em notas fiscais distintas (fs. 765).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
6ª VARA CÍVEL
 Rua Afonso Penna , 5-40, Jardim Bela Vista, Bauru - SP - CEP 17060-250

No concernente aos danos morais, a autora alega ter seu nome maculado na praça assim como a perda de crédito em virtude de negativação. Contudo, o contador da empresa disse desconhecer tais restrições (fs. 759) e tampouco elas foram demonstradas documentalmente.

Por fim, sobre o abandono da distribuidora sem a assistência das fabricantes, o informante ouvido a fs. 765 negou que tal tenha ocorrido. Tal testemunha disse que eram os próprios empregados das rés quem ajudavam a autora na colocação de produtos no mercado e na formulação dos pedidos às fabricantes; mas que a distribuidora, em franco período de vendas, manteve suas portas fechadas por alguns dias.

Em síntese, o insucesso comercial da autora não pode ser creditado às rés, que não incidiram e ato ilícito e, por conseguinte, não se sujeitam às indenizações pretendidas.

Com efeito, escreve Maria Helena Diniz que um ato ilícito é indenizável somente quando há: *a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou impropriedade; b) ocorrência de dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano moral e material decorrente do mesmo fato, e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Código Civil Anotado, pág. 170).*

Ainda quanto aos danos morais, não se confundindo a pessoa física da empresária com a empresa, descabe reconhecer que a perda de patrimônio daquela seja causa de dano moral a esta. Ademais, a autora, pessoa jurídica, é desprovida de honra subjetiva, esta inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam sua dignidade, respeito próprio, auto-estima etc., causadores de dor, humilhação e vexame. A pessoa jurídica, criação legal, não é suscetível de abalo à suas emoções; portanto só pode ser vítima de violação à sua honra objetiva, isto é, *ataque à honra objetiva, pois goza de reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua* (Santos. Antônio Jeová. Dano Moral Indenizável, pág., 145. Ed. RT).

Por fim, os embargos igualmente não procedem. Por primeiro, na própria inicial da execução copiada pela embargante, consta o demonstrativo do débito exigido pelo art. 798, I, b, do Código de Processo Civil. Depois porque, julgada improcedente a ação indenizatória, a embargante não demonstrou ser credora de dívida líquida e vencida sujeita à compensação (CC, art. 369).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
6ª VARA CÍVEL
Rua Afonso Penna , 5-40, Jardim Bela Vista, Bauru - SP - CEP 17060-250

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO: a) IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DULCEMARA VENERANDO SAKR – EPP contra NESTLÉ BRASIL LTDA e DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA e b) IMPROCEDENTES os embargos à execução (autos 1022522-58.2018.8.26.0071) opostos por DULCEMARA VENERANDO SAKR – EPP contra NESTLÉ BRASIL LTDA

A parte vencida arcará com as custas, despesas processuais e honorários fixados em 15% de valor de cada causa, para tanto considerado o tempo de duração do processo nesta fase e o esforço probatório exigido das partes, ressalvado de que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que a parte vencida não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Certifique-se este desfecho nos autos da execução embargada.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Bauru, 06 de maio de 2020.

ANDRÉ LUÍS BICALHO BUCHIGNANI
Juiz de Direito